



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600138-52.2020.6.21.0056

Procedência: TAQUARI – RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: ELVIS ANDRÉ RAMOS ESPINOZA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CAUSA
DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1.º, INCISO I,
ALÍNEA “E”, ITEM 7, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICABILIDADE DA LC
135/2010. PRECEDENTES. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 8059033), exarada pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Taquari – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ELVIS ANDRÉ RAMOS ESPINOZA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - TAQUARI - RS - MUNICIPAL, para concorrer ao cargo de vereador, em razão da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, inciso I, alínea "e", item 7, da Lei Complementar nº 64/1990.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Elvis André Ramos Espinoza, em suas razões recursais (ID 8059233), defende que, ao contrário do que consignado na sentença, a *jurisprudência não tem aplicado as hipóteses de inelegibilidade de oito anos introduzidas na LC nº 64/90 pela novel LC nº 135/2010, por entender que sua aplicação a fatos consumados ocorridos antes de sua vigência, atenta contra os princípios constitucionais da coisa julgada, do devido processo legal, do ato jurídico perfeito, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, postulados a que se submetem todas as leis infraconstitucionais.* Assim, considera que, se o ilícito foi praticado por e *julgado por órgão colegiado na vigência da redação antiga da LC nº 64/90, com previsão de inelegibilidade pelo prazo de 03 (três) anos, após o cumprimento da pena, conclui-se que desde o ano de 2019 o autor estava apto a votar e a ser votado, não restando outra alternativa, senão reformar a decisão recorrida para o fim de deferir o registro de candidatura do recorrente.*

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 17.10.2020 (ID 8059133).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

O caso dos autos, como já referido, diz respeito ao indeferimento do registro de candidatura do recorrente, haja vista a ocorrência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, inciso I, alínea "e", item 7, da Lei Complementar nº 64/1990.

Eis o teor da sentença, *verbis*:

O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Com efeito, da análise da certidão narrativa juntada pelo candidato (ID. n. 15694588), verifica-se que Elvis André ostenta sentença de extinção da punibilidade por cumprimento de pena em 12/09/2016, tendo a decisão reconhecido o cumprimento da sanção penal em 05/08/2016.

E, consoante se infere da guia de execução penal juntada pelo Cartório Eleitoral - ID. n. 15726591, documento complementar apto a permitir a análise pormenorizada da situação do candidato, haja vista que a certidão narrativa juntada pelo candidato não faz alusão ao crime pelo qual ele foi condenado - o requerente, em decisão confirmada em segunda instância, processo n. 70006207419 - TJRS, com Trânsito em julgado em 30/06/2003, foi condenado pelo crime previsto no artigo 12 da Lei 6368/76, ou seja, tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse ponto, a título de esclarecimento, ressalto que a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola o princípio constitucional da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irretroatividade das leis, consoante entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs nº 29 e nº 30/STF e da ADI nº 4578.

Portanto, a despeito do lapso temporal transcorrido desde a data do fato, o requerente incidiu na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item 7, da Lei Complementar 64/1990, uma vez que o cumprimento da pena pela condenação por tráfico ilícito de entorpecentes ocorreu há menos de 08 anos da data do presente pleito.

Acerca do tema, é pacífico o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Assim, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

A sentença não merece reparos, pois, de fato, restou incontroverso no feito que o recorrente foi condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes, cuja extinção da punibilidade por cumprimento da pena ocorreu em 12/09/2016, tendo a decisão reconhecido o cumprimento da sanção penal em 05/08/2016 (ID 8058633). Sendo assim, como bem dito pelo juízo *a quo*, *o requerente incidiu na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item 7, da Lei Complementar 64/1990, uma vez que o cumprimento da pena pela condenação por tráfico ilícito de entorpecentes ocorreu há menos de 08 anos da data do presente pleito.*

É de se destacar que, ao contrário do que defendido no recurso, a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis, sendo, portanto, largamente admitida na jurisprudência dos Tribunais.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. LC Nº 135/2010. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Nas Eleições 2016, este Tribunal Superior decidiu pela aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência, segundo o que decidido pelo STF no julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI nº 4.578 (Respe nº 75-86/SC, de minha relatoria, redator designado Min. Rosa Weber, PSESS em 19.12.2016). 2. Na espécie, o candidato foi condenado pelo crime previsto no art. 121 do Código Penal, com trânsito em julgado em 1º.9.2003 e extinção da pena em 22.6.2010, o que leva à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conclusão da inelegibilidade do agravante, nos moldes da Súmula nº 61/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE – RESPE nº 0000116-47.2016.6.13.0172 – Ministra Luciana Lóssio – Data: 09/03/2017)

Assim, presente a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item 7, da Lei Complementar 64/1990, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovido** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.